



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNEJ: 05.648.696/0001-80
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Itapecuru-Mirim, 09, de novembro de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

Proc. Nº 187/2021/SEMGOV

Dispensa de Licitação n.º 114/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura em eventos, para atender a Feira dos Jovens Empresários de Itapecuru-Mirim/MA, da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde solicita parecer acerca do que dispõe o art. 38 em seu parágrafo único da Lei 8.666/93, no processo de Dispensa de Licitação, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo.

O presente processo é instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de solicitação de proposta SEMGOV;
- Memorando nº 287/2021 SENJUCELTUR;
- Termo de Referência;
- Memorando nº 222/2021-SEMROG;
- Solicitação de Cotação de Preços;
- Cotação de Preços;
- Despacho SEMROG solicitando dotação Orçamentária;
- Certidão Orçamentária;
- Despacho solicitando parecer de enquadramento à CPL
- Parecer Técnico de enquadramento CPL;
- Autorização SEMROG;
- Autuação do Processo CPL;
- Documentos de Habilitação;
- Minuta Contrato de Prestação de Serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Ofício de solicitação parecer jurídico conforme o que dispõe o art. art. 38 em seu parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

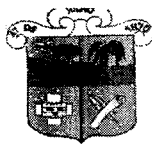
Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

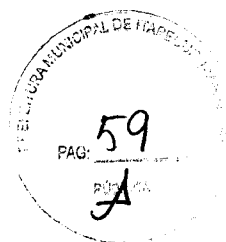
De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que, quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre salientar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É importante salientar a cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Prescreve o art. 24, inc. II, da Lei de Licitações que é lícito contratar de forma direta para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstas nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

O objetivo da Licitação Pública está contextualizado no próprio texto da Lei, que preconiza como finalidade, garantir a seleção da proposta que se constitua mais vantajosa para Administração Pública, evidentemente, que respeitando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a boa gestão da coisa pública.

O art. 3º da Lei 8.666/93, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidentemente, todo e qualquer processo de licitação pública constitui um ônus ao erário, entretanto, se configura necessário para garantir que serão cumpridos vários princípios, entre eles, o da igualdade de condições e da economicidade. Todavia, a própria legislação prevê, em casos específicos, a exceção ao princípio da universalidade da licitação pública, desde que comprovada a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



vantagem para Administração Pública, sem preterimento de direitos.

No caso em tela, com base em orçamentos apresentados no valor de R\$ 10.000,00 (seis mil reais), o caso em sub examine se adequa à previsão do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO

O Contrato é o instrumento pelo qual a administração pública pode assumir responsabilidades, obrigações e direitos junto aos particulares, bem como outros entes da federação e, tendo em vista os casos específicos, na lei de licitação, a legislação orienta a matéria, e traz em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

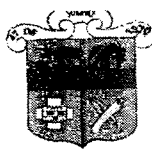
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

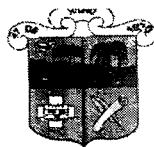
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

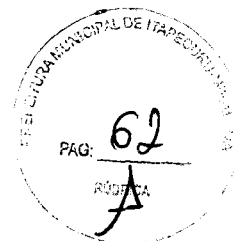
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise do contrato observa-se que possui objeto claro e preciso, qual seja a contratação de empresa para apoio administrativo execução de programas de Desenvolvimento Intermunicipal de regularização fundiária com utilização de georreferenciamento, atualização das políticas tributárias e política municipal de meio ambiente.

A forma de entrega de prestação de serviços é prescrita e delimitada dentro da cláusula quinta do mencionado contrato, sendo estabelecido os parâmetros para sua execução, bem como o pagamento (cláusula oitava), que será realizado a partir do ateste dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.648.696/0001-80



É possível aferir da minuta a existência dos direitos obrigações das partes (cláusula quarta), das sanções cabíveis e multa (Cláusula décima primeira), os casos de rescisão (décima terceira) e a dotação orçamentária (cláusula décima segunda).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos acostado nos autos do processo n.º 187/2021, Dispensa de Licitação n.º 114/2021, considerando que até então o procedimento se enquadra como Dispensa de Licitação conforme parecer de enquadramento emitido pela CPL, seguindo os preceitos legais que regem a matéria, opino pela aprovação da minuta do contrato de acordo com o que dispõe o art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Itapecuru-Mirim/MA, 09 de novembro de 2021

DIHONES NASCIMENTO MUNIZ

Procurador Geral do Município de Itapecuru-Mirim

MAT n.º 26.603

JOSÉ JORGE BEZERRA SIQUEIRA JUNIOR

Assessor Jurídico – MAT n.º 26.716